



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720407/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.232 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente ELIZABETH MARTINS DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR DE CONTA BANCÁRIA. SÚMULA CARF Nº 29.

Os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 e presentes os requisitos elencados no art. 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, cabe à autoridade julgadora indeferir a realização de perícias e diligências que sejam prescindíveis ao desate da querela ou impraticáveis

DECADÊNCIA. FATO GERADOR COMPLEXIVO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 38. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31 de dezembro de cada ano. Sendo assim, ainda que se aplique a regra do § 4º do art. 150 do CTN, certo não ter se operado a decadência.

AFRONTA À SÚMULA Nº 182 DO EXTINTO TFR. REJEIÇÃO.

A súmula nº 182 do extinto TFR encontra-se superada pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pelo qual é imprescindível que se comprove a natureza dos depósitos em conta bancária..

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 26.

A partir da vigência da Lei nº 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão

de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

Nos termos do verbete sumular de nº 26 deste Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Conforme determina a Súmula CARF nº 61, “[o]s depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.”

JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

O CARF editou o verbete sumular de nº 108, que pacifica incidirem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ELIZABETH MARTINS DE ALMEIDA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 1.749.879,05 (um milhão, setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinco centavos), em razão da omissão de rendimentos provenientes de depósitos de origem não comprovada no ano-calendário de 2006.

Em sede de impugnação (f. 1.165/1.187), arguiu, em *caráter preliminar*, **i**) nulidade da autuação por ausência de intimação do co-titular; **ii**) decadência parcial da exigência; **iii**) “nulidade do auto pelo fato de que não buscou o Fisco a verdade real quanto à origem dos numerários” (f. 1.175); e, **iv**) “nulidade por ausência de intimação para uso dos extratos” (f. 1.175). *No mérito*, arguiu **i**) a impossibilidade de apresentação dos documentos requisitados,

concluindo pela insubsistência do lançamento com base nos depósitos bancários; **ii**) a colisão do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 “com as diretrizes do processo de criação das presunções legais” (f. 1.182); **iii**) a necessidade de exclusão dos depósitos inferiores a R\$12.000,00 (doze mil reais), cuja soma não ultrapassa R\$80.000,00 (oitenta mil reais). *Subsidiariamente*, disse ser inaplicável juros de mora sobre a multa de ofício.

Pediu ainda pela realização de perícia contábil e pela “apresentação *a posteriori* de novas provas e argumentos que até o momento não foi possível arrigementar.” (f. 1.187)

Nenhum documento foi acostado à peça impugnatória.

Ao apreciar as razões de insurgência, proferido o acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O fato gerador do imposto de renda, em relação aos rendimentos sujeitos à Declaração de Ajuste Anual, ocorre em 31 de dezembro e não mensalmente; dessa forma, quando da ciência do lançamento, em 04/10/2011, ainda não havia transcorrido o prazo decadencial para fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2006.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete à presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei n.º 9.430/1996.

ÔNUS DA PROVA.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e idôneas da inoccorrência da infração.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.

A Súmula 182 do TFR aplica-se a lançamentos efetuados com base no ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição, imprestável, portanto, para aferir a legalidade de lançamentos embasados na Lei n.º 9.430, de 1996, que lhe é posterior.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Os juros de mora são devidos sobre os débitos de qualquer natureza com a União, não liquidados nos devidos prazos, dentre os quais se inclui a multa de ofício.

PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE.

Considera-se não formulado o requerimento genérico de realização de perícia, sem o atendimento de requisitos legalmente previstos. A prova pericial destina-se ao julgador que, quando considerá-la imprescindível, poderá determiná-la de ofício.

DO PEDIDO DE JUNTADA DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente.

ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (f. 1.198/1.199)

Cientificada em 07/11/2014 (f. 1.215) apresentou, em 04/12/2014, recurso voluntário (f. 1.217/1.241), suscitando, *em sede preliminar*, **i**) a nulidade da autuação com arrimo no verbete sumular de nº 29 deste eg. Conselho; **ii**) a decadência das exigências no período compreendido entre janeiro e setembro de 2006; e, **iii**) a nulidade por carência de investigação da “verdade real e material pelo fisco – necessidade de perícia contábil.” *No mérito*, **i**) pugnou pela aplicação da Súmula CARF nº 61 e do verbete sumular de nº 182 do extinto TRF; e, **ii**) discorreu sobre a impossibilidade de localização da documentação requerida pela fiscalização. *Subsidiariamente*, reiterou a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO COTITULAR

A recorrente, citando o verbete sumular de nº 29 deste eg. Conselho, afirma que

o procedimento fiscal que gerou o auto de infração objeto do presente recurso, utilizou de dados de movimentação bancária de contas correntes individuais da recorrente e contas conjuntas com seu esposo Deusdet Ferreira de Almeida, uma onde era a recorrente a primeira titular e outra onde seu marido era o primeiro titular, o que pode ser observado nos anexos do termo de verificação fiscal.

É de ser observado que os procedimentos fiscais foram realizados individualmente a cada contribuinte, utilizando-se o Cadastro de Pessoa

Física de cada um, portanto, cada um estava sob fiscalização pessoal e distinta, sendo de rigor a intimação de um para comprovar no procedimento fiscal do outro, a origem dos depósitos bancários analisados. Assim, deveria o marido da recorrente, Sr. Deusdet ser intimado para, também comprovar os depósitos no procedimento fiscal dela (recorrente) e vice versa, o que não ocorreu, maculando de morte o procedimento, trazendo completa nulidade do lançamento, conforme preconiza a Súmula n.º 29 desse Conselho. (f. 1.221/1.222; sublinhas deste voto)

Da leitura das razões recursais fica evidenciada a confissão da recorrente de que seu marido fora intimado quando da fiscalização para a comprovação da gênese dos depósitos que deram ensejo à autuação.

Atendido, portanto, a determinação prevista na Súmula CARF n.º 29, no sentido de que

lois co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado **devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração** com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (sublinhas deste voto)

Ressalto que a leitura atenta do verbete sumular sinaliza para a necessidade de intimação “na fase que precede à lavratura do auto de infração” – o que foi feito, conforme atesta a recorrente –, sendo despiendo que nova ordem em idêntico sentido seja proferida após ultimado o lançamento. **Rejeito**, por essas razões, **a tese de nulidade**.

I.2 – DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE “INVESTIGAÇÃO DA VERDADE REAL E MATERIAL”

A mera leitura do auto de infração afasta a tese arguida, uma vez que lá está claramente consignado o fato ensejador autuação, além de o ora recorrente demonstrar ter plena ciência do que lhe fora imputado, eis que elaborada defesa na tentativa de elidir a autuação. Falhou, portanto, em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma.

Acrescenta ainda que “prezando pelo bom senso e compromisso de aprofundar-se para demonstrar a verdade real, deveria o fisco proceder a perícia contábil, para verificação objetiva dos depósitos e não apenas presumi-los como rendimento ou ganho.”(f. 1.229) Se olvidando que o ônus probatório sobre seus ombros recai, como melhor será detalhado no tópico destinado à análise do mérito da controvérsia, tenta imputá-lo à fiscalização, a despeito de fundamentadamente ter a DRJ rechaçado a sua pretensão de realização de prova pericial. Confira-se:

Quanto à pretensão de produção de prova pericial para complementação da instrução dos autos, instrução essa, que teve ampla oportunidade de realizar nas fases de autuação e impugnatória, a Impugnante, não elaborou o pedido de perícia com a indicação do nome, endereço e da qualificação profissional de seu perito, e a respectiva formulação de quesitos referentes aos exames

desejados, como dispõe o art. 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/1.972, com as modificações introduzidas pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1.993.

Outrossim, **consoante teor do art. 18 do supracitado diploma legal, a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.**

Em face do exposto, indefiro, tanto o pedido de juntada de novos documentos, quanto o pedido de produção de prova pericial pela falta de requisitos legais para tais pedidos. (f. 1.210)

Acrescento que, nos termos do verbete sumular de n.º 163 do CARF, “o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

Indeferidos os pedidos de realização de perícia, bem como ausentes nulidades capazes de infirmar a autuação, **mantenho-a.**

I.3 – DA DECADÊNCIA

Consabido ser o fato gerador do imposto de renda complexo, aperfeiçoando-se em 31 de dezembro de cada ano. O verbete sumular de n.º 38 deste Conselho, inclusive, determina que “[o] fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.” Sendo certo que o recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração em 03/10/2011 (f. 1.161), ainda que seja aplicada a regra insculpida no § 4.º do art. 150 do CTN, por ser o lançamento referente ao ano-calendário de 2006, certo não ter se operado a decadência. **Rejeito a alegação.**

II – DO MÉRITO

De acordo com o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Como determina o verbete sumular de n.º 26 deste eg. Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, é imprescindível que a recorrente *comprove* a natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária. Sobre os ombros da recorrente recai o ônus de comprovar a origem dos rendimentos percebidos – que já teriam sido tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva.

Com amparo no disposto no verbete sumular de n.º 182 e numa série lições dogmáticas assevera, em suma, não ser possível admitir a procedência do presente auto de infração, sob pena de estar sendo submetendo às imposições de um imposto sobre extratos bancários, e não do imposto de renda.

No ano de 1985, editou o eg. Tribunal Federal de Recursos o verbete sumular de nº 182, que determina ser “(...) ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.” Entretanto, no ano de 1996, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, restou autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações – “ex vi” do art. 42.

Tendo sido a súmula superada, certo que, para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é imprescindível que a recorrente *comprove* a natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária.

Nenhuma linha é apresentada para contrapor os motivos declinados pela instância *a quo* para rechaçar a pretensão tampouco acostadas provas, seja em sede de impugnação, seja em grau recursal. Em verdade, a própria recorrente reconhece suposta “dificuldade e impossibilidade de prestar as informações ao fisco” (f. 1.231), sob a alegação de que se trata de “contribuinte pessoa física”, além de os “dados e informações pretendidos pelo Fisco [serem] do ano base de 2006 (exercício 2007), solicitados no ano de 2011.” (f. 1.231) Consabido que cabe aos contribuintes a obrigação de armazenar os documentos pelo prazo de ocorrência de causa extintiva da obrigação, não sendo apta a alegação trazida para elidir a autuação.

Ausente a comprovação da origem dos rendimentos percebidos – que já teriam sido tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva -, há de ser mantida a autuação.

Por fim, consabido ter este eg. Conselho editado verbete sumular o verbete sumular de nº 61, segundo o qual

os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Embora tenha a DRJ, de forma minudente, com elaboração de tabela – *vide* f. 1.208 – demonstrado que o somatório do valor dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ultrapassa – e muito – os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), reitera, sem razão, o pleito formulado desde a impugnação. **Rejeito a alegação.**

III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Por derradeiro, alega que não incidiria juros de mora sobre a multa aplicada.

Como bem aclarado pela DRJ,

os juros de mora não têm o caráter de penalidade, mas de mero acréscimo decorrente da mora, com o intuito de remunerar o capital pelo pagamento fora do prazo previsto. O imposto exigido e os acréscimos legais decorrentes foram estabelecidos de acordo com a legislação em vigor e a administração pública a ela se vincula no exercício da sua atividade. (f. 1.209)

A pretensão da recorrente colide ainda com o verbete sumular de nº 108 deste eg. Conselho, no sentido de que “incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.” **Deixo de acolher, por essas razões, o pedido subsidiário.**

IV- DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira